

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.655/02/1^a
Impugnação: 40.010100634-63 (Aut.)
40.010102941-39 (Coob.)
40.010102942-10 (Coob.)
Impugnante: OTS Etemi do Brasil Ltda. (Aut.)
Etemi Equipamentos Industriais Ltda. (Coob.)
Tem Gás Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro
PTA/AI: 02.000159626-91
Inscrição Estadual: 186.992373.0070 (Aut.)
062.912208.0014 (Coob.)
456.324720.0010 (Coob.)
Origem: AF Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Uma vez constatado que a operação descrita na nota fiscal não reflete a operação efetivamente realizada, mostra-se correta a desconsideração do documento, ficando o transporte, por conseguinte, desacobertado de documentação fiscal hábil. Contudo, no caso em tela, restou demonstrado tratar-se de venda a ordem e que o imposto devido pela Autuada foi corretamente debitado, razão pela qual não deve ser novamente exigido. Acionado o permissivo legal do artigo 53, parágrafo 3º da Lei 6763/75 para reduzir a multa isolada (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) a 40% do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. Constatou-se, em 16-12-99, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, no Município de São Joaquim de Bicas/MG, que o autuado remeteu pelo veículo de placa GVP-1916, através da transportadora TEM GÁS LTDA, CTRC nº 003689, de 16-12-99, as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão em anexo, desacobertas de documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.015, acompanhada do Romaneio Fiscal nº 000.002, ambos emitidos em 15-12-99 pelo autuado, desconsidera pelo fisco por não ser documento hábil ao acobertamento do trânsito de mercadorias, eis que os produtos saíram da ETEMI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que é estabelecimento distinto do emitente da nota fiscal.

Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/95.

Impugnantes e Fisco novamente se manifestam nos autos para tratarem de novos documentos juntados, respectivamente às fls 103/105, 121/124 e 108/110, 130/141.

A Auditoria Fiscal apresenta seu parecer às fls. 148/153, opinando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (mesa transportadora, roletes guia, barras cantoneira, barras viga, eletrodos, discos de corte, caixas marca cenar e sapata niveladora de mesa transportadora, materiais esses que compõem um "Sistema Automatizado de Transporte e Armazenagem de Machos para Fundição").

A ação fiscal desenvolveu-se em 16-12-99 no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, Município de São Joaquim de Bicas/MG, oportunidade em que os fiscais desclassificaram o documento apresentado no momento da abordagem, qual seja, a **NF 000015**, emitida em 15-12-99 pela ora autuada, **OTS ETEMI DO BRASIL LTDA - Contagem/MG**. Acompanhava também a operação o Romaneio Fiscal 000002 (fls. 21) emitido na mesma data pela autuada bem como o CTCR 003689 (fls. 20) emitido em 16-12-99 pela transportadora coobrigada, TEM GÁS LTDA.

Analisando-se a referida NF 000015 (fls. 19) de emissão da autuada, OTS, infere-se que a mesma destina a mercadoria à empresa LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA, localizada no Município de Mogi Mirim/SP, com destaque do imposto e natureza da operação "remessa para entrega futura".

Não obstante, verifica-se que a desclassificação da NF 000015 levada a efeito pelo fisco deu-se em virtude da constatação de que a operação descrita no documento não refletia a situação apurada, eis que, na realidade, a mercadoria transportada **não** saiu do estabelecimento da autuada, OTS - Contagem-MG, e **sim** da sede da empresa coobrigada, **ETEMI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Belo Horizonte/MG**, circunstância esta que pode ser comprovada pela DECLARAÇÃO de fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23 dos autos firmada pelo motorista que conduzia o veículo transportador e que não é refutada pelos Impugnantes.

Assim, mostrou-se acertada a atitude do fisco em desclassificar a NF 000015, eis que este documento não reflete a operação apurada pela fiscalização, qual seja, a saída de mercadoria do estabelecimento da ETEMI.

Contudo, dos elementos constantes dos autos, principalmente a nota fiscal nº 00013, de Venda para Entrega Futura (fls. 125) emitida pela Autuada para a Luk do Brasil Embreagens Ltda., na qual consta o valor total das mercadorias comercializadas (R\$ 3.169.036,38), infere-se que a operação em tela é de venda a ordem.

Das provas constantes dos autos, conclui-se que a OTS Etemi do Brasil Ltda. efetivamente vendeu as mercadorias para a Luk do Brasil Embreagens Ltda.

A operação interceptada é de venda à ordem, já que efetivamente a mercadoria foi faturada pela Autuada e remetida pela Coobrigada Etemi Equipamentos Industriais.

Os dispositivos que regem a matéria são aqueles constantes do Anexo IX do RICMS/96, notadamente o artigo 321.

A teor do artigo 321, inciso II do Anexo IX do RICMS/96, a nota fiscal que acoberta o transporte das mercadorias é aquela emitida pelo vendedor remetente, sem destaque do imposto, na qual deve estar mencionada a natureza da operação “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, bem como o nº, série, data, etc, da nota fiscal emitida pelo adquirente originário em nome do destinatário, com destaque do imposto.

Tal nota fiscal efetivamente não existia e aquela apresentada (NF 0015) não se prestava para acobertamento da operação. Portanto, correta a aplicação da penalidade contido no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Contudo, o ICMS relativo à venda das mercadorias deveria ter sido destacado em nota fiscal emitida pela Autuada, adquirente originário (artigo 321, inciso I do Anexo IX) e efetivamente o foi, conforme comprovado, não só pela nota fiscal nº 00015, mas também pelos documentos de fls. 61/66.

Assim, devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR,

Por fim, no que concerne à responsabilidade da empresa transportadora, TEM GÁS LTDA, infere-se que nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, a mesma foi corretamente arrolada no AI na condição de Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam excluídas as exigências de ICMS e MR, mantendo-se apenas a multa isolada. Vencidos, em parte, o Conselheiro José Luiz Ricardo (Relator) que o julgava procedente, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal e o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lara. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir a multa isolada a 40% (quarenta por cento) de seu valor, vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo que não o acionava. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou do julgamento, além dos signatários e do retro citado, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JLS